



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	89010/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ:	03.648.540/0001-74
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MANOEL LOUREIRO NETO
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	DIAMANTINO
NÚMERO OS:	5113/2023
EQUIPE TÉCNICA:	SUELLEN DAYCI FRISON BARROS



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	17
4. CONCLUSÃO	18
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	18
APÊNDICE - A - Ordem de Serviço	21



1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Diamantino.

Este Relatório foi produzido em atendimento à Ordem de Serviço nº 5113/2023 (Apêndice - A).

2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT que constituíram a conclusão do Relatório Preliminar em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

MANOEL LOUREIRO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *O repasse do duodécimo ao Poder Legislativo referente ao mês de abril de 2022 não foi efetuado até o dia 20 do respectivo mês em descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal.* -

Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Por meio de consulta no sistema Aplic verificou-se que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo referente ao mês de abril foi realizado no dia 26/04/2022, ou seja, com seis dias de atraso em relação ao prazo estabelecido no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal.

Segue o print do sistema Aplic que apresenta as datas dos repasses do duodécimo no exercício de 2022:



APLIC [Módulo Auditoria] :: CAMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO :: CNPJ: 03932753000123 ::

Sistema | Peças de Planejamento | Prestação de Contas | Informes Mensais | Informes Egvio Imediato | Auditoria | Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda...

Razão Contábil

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

Mês de referência: DEZEMBRO | Conta contábil: 45112020100

Data	C.	Num. L.	Seq.	Cód. Conta	Descrição	L.	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento	Histórico
20/01/2022	2	30000	2	4511202	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	437.090,41	1112796115000000000	RECEBIMENTO DE DUODÉCIMO 1 DE 12
18/02/2022	2	40000	2	4511202	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	437.090,37	1112796115000000000	RECEBIMENTO DE DUODÉCIMO 2 DE 12
17/03/2022	2	50000	2	4511202	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	437.090,37	1112796115000000000	RECEBIMENTO DE DUODÉCIMO 3 DE 12
25/04/2022	2	60000	2	4511202	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	437.090,37	1112796115000000000	RECEBIMENTO DE DUODÉCIMO 4 DE 12
19/05/2022	2	70000	2	4511202	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	437.090,37	1112796115000000000	RECEBIMENTO DE DUODÉCIMO 5 DE 12
20/06/2022	2	80000	2	4511202	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	437.090,37	1112796115000000000	RECEBIMENTO DE DUODÉCIMO 6 DE 12
20/07/2022	2	90000	2	4511202	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	437.090,37	1112796115000000000	RECEBIMENTO DE DUODÉCIMO 7 DE 12
19/08/2022	2	10000	2	4511202	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	437.090,37	1112796115000000000	RECEBIMENTO DE DUODÉCIMO 8 DE 12
20/09/2022	2	11000	2	4511202	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	437.090,37	1112796115000000000	RECEBIMENTO DE DUODÉCIMO 9/12
20/10/2022	2	12000	2	4511202	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	437.090,37	1112796115000000000	RECEBIMENTO DE DUODÉCIMO 10 DE 12
18/11/2022	2	13000	2	4511202	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	437.090,37	1112796115000000000	RECEBIMENTO DE DUODÉCIMO 11 DE 12
20/12/2022	2	14000	2	4511202	REPASSE RECEBIDO - DUODÉCIMO		0,00	437.090,37	1112796115000000000	RECEBIMENTO DE DUODÉCIMO 12 DE 12

0,00 | 5.245.084,48

Manifestação da defesa:

A defesa justificou que apesar do pequeno atraso, os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores ao limite definido no art. 29-A da Constituição Federal e nem foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. II da Constituição Federal) e argumentou que houve uma redução do percentual do repasse no exercício de 2022 de 4,33% em relação ao exercício anterior.

Justificou que esse pequeno atraso de seis dias não trouxe prejuízo para a Câmara Municipal, visto que não houve registro de denúncia desse fato pelo Gestores do Poder Legislativo aos órgãos de controle, incluindo o TCE-MT.

Citou que o TCE-MT já emitiu Parecer Prévio Favorável pela aprovação das Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Poconé na qual constava esse mesmo apontamento – Processo nº 41.261-9/2021, transcrevendo às folhas 3 do documento digital nº 213004/2023 um trecho do Parecer do Ministério Público de Contas que aborda esse assunto.

Informou ainda que o Poder Legislativo Municipal no exercício de 2022 devolveu ao Poder Executivo o valor de R\$ 806.317,03, conforme demonstrado às fls. 3 a 8 do documento digital nº 213260/2023.

Análise da defesa:

Destaca-se que o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal é claro quando estabelece que constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal não efetuar o repasse ao Poder Legislativo até o dia vinte de cada mês.

O Tribunal de Contas assim entende sobre o atraso ínfimo no repasse do duodécimo à Câmara Municipal:

Câmara Municipal. Atraso no repasse do duodécimo. Período ínfimo. O atraso injustificado do repasse financeiro mensal ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo municipal, contraria o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, mesmo se



correspondente a um período considerado ínfimo, uma vez que ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), constituindo crime de responsabilidade do Prefeito, podendo a Câmara Municipal acionar o Judiciário por meio de mandado de segurança para resguardar o seu direito. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Parecer 11/2014 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. Processo 76988/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2014, nº 7, ago/2014). (sem grifo no original)

Dessa forma, verifica-se que não procede a justificativa apresentada pela defesa de que o repasse efetuado em atraso não trouxe prejuízo para o Poder Legislativo Municipal em razão de não ter sido efetuada nenhuma denúncia aos órgãos de controle, visto que na Constituição Federal e conforme entendimento do TCE-MT não há nenhuma exceção para que esse repasse possa ser efetuado após o dia 20 de cada mês.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

2) CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Registro da Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União) a maior em R\$ 5.175,20 no sistema Aplic em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64.
- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

No sistema Aplic consta que no exercício de 2022 o município arrecadou em Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União) o valor de R\$ 574.359,12.

Contudo, em consulta ao site do STN verificou-se foi repassado pela União ao município o valor de R\$ 569.183,92 referente a essa transferência.

Descrição	Valor constante no STN (R\$)	Valor informado no sistema Aplic (R\$)	Diferença entre o Aplic e o STN (R\$)
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União)	569.183,92	574.359,12	5.175,20

Fonte: STN - link <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>

https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

Coluna Receita Arrecadada: Valores obtidos na Consulta APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente.

Segue o print do valor informado no site da Secretaria do Tesouro Nacional - STN:



Transferências para municípios

Detalhar

Exportar

Q

Ir

Ações

UF	Município	Ano	Transferência	Valor Consolidado	Código IBGE	Código SIAFI
MT	Diamantino	2022	Royalties - CFEM	R\$32.872,17	5103502	9069
MT	Diamantino	2022	Royalties - FEP	R\$536.311,75	5103502	9069

Manifestação da defesa:

A defesa informou que a diferença entre o sistema Aplic e o STN no valor de R\$ 5.175,20 ocorreu em razão do registro da receita (1.7.1.2.52.4.1.00.00.00) a qual foi recebida do Estado no mês 03/2022, todavia, foi contabilizada com o mesmo código da receita da União (informação anexa às fls. 9 e 14 documento digital nº 213260/2023), conforme segue demonstrado:

DESCRIÇÃO	VALOR CONSTANTE NO STN (R\$)	VALOR INFORMADO NO APLIC (R\$)	DIFERENÇA ENTRE APLIC E STN (R\$)
Transferência de Compensação Financeira - CFEM	32.872,17	32.872,17	0,00
Transferência de Compensação – FEP_ESTADO (03/2022)	5.175,20	5.175,20	0,00
Transferência de Compensação – FEP_UNIAO	536.311,75	536.311,75	0,00
TOTAL	574.359,12	574.359,12	0,00

Dessa forma, o manifestante destacou que essa receita realmente foi arrecadada, todavia, houve um erro na classificação dessa receita, sendo, portanto, apenas um erro de formalidade.



Análise da defesa:

Da análise da documentação encaminhada pela defesa verificou-se que consta o registro da Cota Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP no valor de R\$ 536.311,75 e da Cota Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais – CFME no valor de R\$ 32.872,17.

Dessa forma, a somatória dessas duas receitas confere com o valor referente à Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais informados no site do STN no valor de R\$ 569.183,92.

Todavia, não foi encaminhado pela defesa o comprovante da regularização do registro dessa receita classificada erroneamente tanto no sistema Aplic como no sistema contábil da Prefeitura, visto que de acordo com a documentação encaminhada pela defesa às folhas 11 do documento digital nº 213260/2023, essa receita ainda permanece registrada como oriunda da Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP, sendo essa uma transferência da União.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

Situação da análise: **MANTIDO**

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Descumprimento da meta de Resultado Primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 1.447/2021 – LDO/2022 – Valor Corrente.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Anexo das Metas Fiscais da LDO (fl 67 do documento digital nº 842/2022) estabeleceu para o exercício de 2022, uma meta de Resultado Primário de R\$ 5.860.081,48, contudo, conforme demonstrado no quadro a seguir verifica-se que Resultado Primário do exercício em análise foi de - R\$ 14.728.162,72, ou seja, R\$ 20.588.244,20 abaixo da meta estabelecida.

	Valor fixado na LDO/2022 (R\$)	Valor realizado (R\$)	Diferença do realizado/fixado (R\$)
Receita Primária Total	150.080.532,00	173.342.316,58	23.261.784,58
Despesa Primária Total	144.220.450,52	188.070.479,30	43.850.028,78
Resultado Primário	5.860.081,48	-14.728.162,72	-20.588.244,20

Fonte: LDO/2022 e quadro 11.1 anexo do relatório

Manifestação da defesa:



Primeiramente a defesa cita que o Anexo de Metas Fiscais constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece para o exercício de 2022 uma meta de Resultado Primário no valor de R\$ 5.860.081,48, todavia o resultado primário apurado no exercício de 2022 foi de -R\$ 14.728.162,72, abaixo da meta estabelecida na referida Lei Orçamentária, e transcreveu às fls. 5 e 6 do documento digital nº 213004/2023 as definições de receitas orçamentárias, despesas orçamentárias e resultado primário.

Justificou que com base na metodologia definida no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF o resultado primário no valor de R\$ 5.860.081,48 fixado na LDO/2022 representava o saldo das receitas e despesas primárias estimadas para o exercício fiscal de 2022, e que neste cálculo do resultado primário demonstrado na LDO não constavam os restos a pagar e o superávit financeiro de recursos arrecadados em exercícios anteriores.

Dessa forma, informou que no final do exercício de 2021 o Poder Executivo Municipal apurou um superávit financeiro no valor de R\$ 46.244.333,01, conforme segue demonstrado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO MT
QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CONSOLIDADO
DEZEMBRO/2021

FONTES DE RECURSOS	NOTA	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
010000000 RECURSOS ORDINÁRIOS		16.412.068,99	8.454.604,52
0100077000 TRANSF.DE RECURSOS DO PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO CORONAVIRUS INST LC 173 DE 27/05/2020 MITIGAÇÃO DOS		312.469,99	312.469,99
0100082000 TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - LEI KANDIR 176/2020		4.109.650,55	0,00
0101000000 RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO		6.596.810,09	1.578.576,82
0102000000 RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE		3.713.064,34	916.454,91
0115000000 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENV DA EDUCAÇÃO - FNDE		286.854,14	490.990,38
0116000000 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO DO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE		57.176,42	29.316,15
0117000000 CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP		207,59	86.920,00
0118000000 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM EFETIVO EXE		35.990,17	338.170,74
0119000000 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (APLICAÇÃO EM OUTRAS DESPESAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA)		944.332,32	175.859,29
0122000000 TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO		103.153,52	190.481,14
0124000000 TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - OUTROS (NÃO RELACIONADOS À EDUCAÇÃO/SAÚDE/ASSISTÊNCIA SOCIAL)		203.759,28	562.904,35
0125000000 DEMAIS RECURSOS VINCULADOS - EDUCAÇÃO		281.418,53	381.619,44
0126076000 TRANSF. RECURSOS PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVIRUS LC 173 27/05/20, ART 5 1 PARA SAUDE		13.325,76	13.325,76
0129000000 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS		91.482,56	152.266,88
0129074000 TRANSFERENCIAS RECURSOS FNAS - COVID19		32.198,83	127.318,00
0130000000 RECURSOS DO FUNDO DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FETHAB		291.010,88	143.505,92
0130061000 FETHAB TRANSPORTE ESCOLAR		108.054,22	276.085,18
0133000000 OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DO ESTADO(NÃO RELACIONADOS A EDUCACAO/SA		0,00	15.006,65
0137000000 TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À CESSÃO ONEROSA - PRÉ-SAL - LEI N. 13.885/2019		40.028,61	40.028,61
0142000000 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - ESTADO		3.958.615,64	1.637.130,32
0142074000 RECURSOS DO SUS - SAÚDE ESTADO - COMBATE AO COVID19		165.905,89	0,00
0143000000 TRANSFERÊNCIA DE RECURSO DO ESTADO PARA AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		16.548,40	33.227,55
0146000000 TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS DO GOVERNO FEDERAL - BLOCO DE CUSTEIO DAS ASPS		7.650.289,30	2.531,22
0146072000 TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO DECORRENTES DE EMENDAS INDIVIDUAIS - COVID19		9.481,00	38.139,00
0146074000 TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS - AÇÕES DE SAÚDE PARA O ENFRENTAMENTO DO CORONAVIRU		446.293,61	2.530.937,10
0147000000 TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS DO GOVERNO FEDERAL- BLOCO DE INVESTIMENTO ASPS		321.435,71	443.787,05
0147074000 ACOES DE SAUDE P/COMBATE DO CORONAVIRUS-BLOCO DE INVESTIMENTOS		24.325,00	24.325,00
0182070000 TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO DECORRENTES DE EMENDAS INDIVIDUAIS -ESPECIAIS		7.238,02	300.264,26
0182078000 TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO DECORRENTES DA LEI DE EMERGÊNCIA CULTURAL ALDIR BLANC		40,90	39,90
0190000000 OPERAÇÃO DE CREDITO		10.761,36	87,69
0192000000 ALIENAÇÃO DE BENS		341,39	270,94
Total das Fontes de Recursos		46.244.333,01	19.296.644,76

Diante do exposto, a defesa solicita que esse apontamento seja sanado, e informa que a disponibilidade financeira apurada no final do exercício de 2021 foi utilizada para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro no exercício de 2022 no montante de R\$ 43.184.897,14, e que tais recursos foram utilizados para pagar despesas correntes e de investimentos do Poder Executivo Municipal.

Por fim, argumentou que o resultado primário apurado no valor de -R\$ 14.728.162,72 explica-se pela utilização de recursos de exercícios anteriores para custear gastos necessários à oferta de bens e serviços



públicos e que no exercício de 2022 não foram executados gastos que não possuísem lastro financeiro suficiente para o seu devido pagamento, assim como as despesas decorrentes dos serviços da dívida que foram integralmente pagas no referido exercício.

Análise da defesa:

Primeiramente cabe esclarecer que embora o gestor afirme que as receitas e despesas que integram o Anexo de Metas Fiscais da LDO são previsões que podem não se concretizar, é importante mencionar a importância do planejamento orçamentário.

Destaca-se que o artigo 4º da LRF ao discorrer sobre a elaboração das metas estabelece que o demonstrativo das metas anuais deve ser "instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos (...)".

Assim, as metas fiscais não se tratam de mera expectativa de valores, mas devem ser estimadas com consistência e em consonância com a política fiscal almejada para o município.

Quanto à utilização do superávit financeiro apurado no exercício anterior cabe ressaltar que o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 12ª edição assim dispõe sobre o conceito de receitas e despesas primárias utilizado para apuração do resultado primário:

03.06.02.01 Resultado Primário

As receitas primárias são, portanto, receitas orçamentárias apuradas necessariamente pelo regime de caixa. Da mesma forma, são despesas primárias aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada.

Dessa forma, o superávit financeiro apurado em exercício anterior não constitui receita para o orçamento, não integrando o montante das receitas primárias para o cálculo do resultado primário, contudo, esse superávit é utilizado para abertura de créditos adicionais e realização de despesas primárias, assim, para equilibrar essa situação deve ser realizado o registro desse superávit financeiro na linha denominada "Saldo de Exercícios Anterior", conforme segue transcrita as orientações contidas no MDF 12ª edição:

03.06.05.01 Tabela 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal. QUADRO. INFORMAÇÕES ADICIONAIS. SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Registra os valores decorrentes de saldos de exercícios anteriores provenientes de Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – RPPS e Superávit Financeiro Utilizado para Abertura e Reabertura de Créditos Adicionais. Destina-se a possibilitar a análise do resultado apurado acima da linha, confrontando-o com a previsão orçamentária dos referidos saldos de exercícios anteriores. No caso de déficit apurado em razão da execução de despesas orçamentárias primárias do exercício com base em recursos decorrentes de "Saldo de Exercícios Anteriores", esse valor deverá ser evidenciado em nota explicativa.

Destaca-se que os recursos provenientes de superávit financeiro não poderão ser lançados novamente como receita orçamentária já que pertencem ao exercício financeiro no qual foram arrecadadas, dessa forma, também não poderão ser consideradas no cálculo do resultado primário, pois correspondem a recursos arrecadados em exercícios anteriores, devendo ser devidamente lançados na linha de "saldos de exercícios anteriores" a fim de garantir o equilíbrio entre as receitas e as despesas.

Dessa forma, em observância ao disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 12ª edição,



a apuração do resultado primário deve levar em consideração somente as receitas primárias efetivamente arrecadadas no exercício, não sendo consideradas as receitas decorrentes de superávits financeiros apurados em exercício anterior.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade**, pois a utilização de recurso oriundo de superávit financeiro de exercícios anteriores já deveria ter sido considerada no momento do estabelecimento da meta de resultado primário constante na LDO.

Situação da análise: MANTIDO

4) FB01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_01. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).

4.1) *Registro de despesa acima do montante de recurso disponível na fonte do Fundeb (Fonte 540) em descumprimento ao disposto no art. 167, II da Constituição Federal.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme demonstrado no quadro 7.9 em anexo verifica-se que no exercício de 2022 foram arrecadados recursos do FUNDEB no montante de R\$ 18.124.822,68.

Contudo, foram empenhadas despesas utilizando a fonte de recurso do FUNDEB no montante de R\$ 20.582.338,03, ou seja, R\$ 2.457.515,35 acima do montante de recurso disponível para ser utilizado, demonstrando a irregularidade no registro dessas despesas.

Seguem os prints do Radar de Controle Público que comprovam os valores das receitas e despesa da fonte 540 - Fundeb:

Exercício	Município	Código Destinaçã...	Código Especifica...
2022	DIAMANTINO	540	2 DE 650

Município	Exercício	Jurisdicionado	Mês Referência	Código Tipo Movime...

Receita Prevista Atualizada 2022 - Inclusive Co...	Receita Arrecadada 2022 - Inclusive Consórcio (...)
17.369.981,00	18.124.822,68
Receita Prevista Atualizada2022 (R\$)	Receita Arrecadada 2022 (R\$)
17.369.981,00	18.124.822,68

Exercício	Município	Código Fonte
2022	DIAMANTINO	540

Município	Exercício	Tipo Jurisdicionado	Região	Jurisdicionado

Empenhada 2022 - Inclusive ...	Liquidada 2022 - Inclusive Co...	Paga/Retida 2022 - Inclusive ...
20.582.338,03	20.582.338,03	20.247.211,20
Empenhada 2022 (R\$)	Liquidada 2022 (R\$)	Paga/Retida 2022 (R\$)
20.582.338,03	20.582.338,03	20.247.211,20

Manifestação da defesa:

A defesa justificou que a receita oriunda do Fundeb durante o exercício de 2022 comportou-se de maneira deficitária em relação ao previsto e arrecadado.



Dessa forma, as despesas já empenhadas, realizadas e liquidadas na fonte 540 tiveram que ser pagas com recursos da fonte própria 500.

Destacou que apesar da despesa empenhada ter ultrapassado os valores arrecadados na fonte 540 esse fato não gera insuficiência financeira, conforme segue demonstrado:

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Receita Arrecadada próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (b)	Despesa Orçamentária Empenhada (c)	Despesa própria do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (d)	Resultado Execução Orçamentária (e) = (a-b) - (c-d)	Despesa Empenhada com Rec. do Superávit Financeiro de Ex. Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (f)	Despesa com Recurso do Sup Financeiro RPPS Superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (g)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (h) = e + f - g	Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (i)
Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - inclusive RPPS										
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 117.798.113,60	R\$ 0,00	R\$ 136.234.933,95	R\$ 0,00	-R\$ 18.436.820,35	R\$ 24.373.011,96	R\$ 0,00	R\$ 5.936.191,61	R\$ 4.001.432,97
501	Outros Recursos não Vinculados	R\$ 4.104.668,11	R\$ 0,00	R\$ 3.435.830,24	R\$ 0,00	R\$ 668.837,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 668.837,87	-R\$ 2.853,94
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 19.273.081,37	R\$ 0,00	R\$ 20.582.338,03	R\$ 0,00	-R\$ 1.309.256,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 1.309.256,66	R\$ 1.107.862,40

Por fim, argumentou que o valor da despesa acima do valor arrecadado na fonte de recurso 540 foi subsidiado com recurso da fonte 500 e que esse fato não acarretou déficit financeiro em nenhuma das duas fontes supracitadas.

Análise da defesa:

O mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, visto que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 9ª edição (STN, p. 145) estabelece que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário pois, na “receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados”.

O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

Dessa forma, a realização de empenhos com a indicação incorreta da fonte de recurso compromete o controle dos gastos públicos e demonstra a fragilidade no processo de pagamento das despesas pelo referido ente.

Ante exposto, **fica mantida essa irregularidade**, pois restou comprometido o controle dos gastos por fonte de recurso tendo em vista que apesar das despesas terem sido empenhadas na fonte 540 parte dessas foram pagas com recurso financeiro de outra fonte.

Situação da análise: **MANTIDO**

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Abertura de R\$ 4.045.053,00 em créditos adicionais especiais sem autorização legal em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

- A Lei nº 1.497/2022 (apêndice G) autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de R\$ 77.287.962,00 correspondente a 50% do total da Lei Orçamentária.

Contudo, por meio dos Decretos nºs 219/2022 e 224/2022 foram abertos créditos adicionais especiais com base nessa Lei que não continha autorização para a abertura desse tipo de crédito adicional.

Destaca-se que a abertura de crédito adicional especial somente ocorrerá após prévia autorização legal específica, na qual consta o detalhamento do novo projeto atividade e dotação orçamentária que será inserido nas peças orçamentárias, fato esse não constante na Lei nº 1.497/2022 .

Segue o detalhamento dos créditos adicionais especiais aberto sem autorização legal:

Lei nº	Decreto nº	Valor do crédito especial aberto
1.497/2022	219/2022	2.723.053,00
1.497/2022	224/2022	205.000,00
Valor de créditos abertos sem amparo legal		2.928.053,00

Fonte: Sistema Aplic – Peças de Planejamento – Créditos Adicionais – Alterações orçamentárias/leis autorizativas

DECRETO Nº 219/2022

DE QUINTA-FEIRA, 13 DE OUTUBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL** NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **MANOEL LOUREIRO NETO**, Prefeito Municipal de DIAMANTINO, Estado de MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, especialmente a Lei Municipal nº **1497/2022**, e em consonância com a lei Federal 4320/64

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento da Prefeitura Municipal de DIAMANTINO – MT, CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, no montante de R\$ 2.723.053,00 (DOIS MILHOES E SETECENTOS E VINTE E TRES MIL E CINQUENTA E TRES REAIS), nas dotações orçamentárias:



Prefeitura Municipal de DIAMANTINO

DECRETO Nº 224/2022
DE SEGUNDA-FEIRA, 17 DE OUTUBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL** NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor MANOEL LOUREIRO NETO, Prefeito Municipal de DIAMANTINO, Estado de MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, especialmente a **Lei Municipal nº 1497/2022**, e em consonância com a lei Federal 4320/64

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento da Prefeitura Municipal de DIAMANTINO – MT, **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL**, no montante de **R\$ 205.000,00 (DUZENTOS E CINCO MIL REAIS)**, nas dotações orçamentárias:

- A Lei nº 1.506/2022 (apêndice F) autorizou a abertura de crédito suplementar por superávit financeiro, contudo, por meio do Decreto nº 238/2022 foi aberto um crédito especial no valor de R\$ 1.117.000,00 sem autorização legal, visto que a referida Lei não autorizou a abertura de crédito adicional especial.

Segue o *print* do Decreto de abertura do crédito adicional acima descrito:

DECRETO Nº 238/2022
DE QUINTA-FEIRA, 03 DE NOVEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL** NO VALOR QUE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor MANOEL LOUREIRO NETO, Prefeito Municipal de DIAMANTINO, Estado de MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, especialmente a **Lei Municipal nº 1506/2022**, e em consonância com a lei Federal 4320/64

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento da Prefeitura Municipal de DIAMANTINO – MT, **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL**, até o montante e **R\$ 1.117.000,00 (UM MILHÃO E CENTO E DEZESSETE MIL REAIS)**, nas dotações orçamentárias:

Manifestação da defesa:

A defesa justificou que o crédito adiciona aberto por meio do Decreto nº 224/2022 no valor de R\$ 205.000,00 foi destinado para custear despesas que não havia dotação orçamentária específica e que a autorização legislativa foi por meio da Lei Ordinária nº 1.499/2022 conforme segue demonstrado:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

LEI ORDINÁRIA Nº 1.499/2022

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial, incluindo na Lei nº 1.450, de 23 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Diamantino para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

O Senhor MANOEL LOUREIRO NETO, Prefeito Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Diamantino autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, no montante de **RS 205.000,00 (Duzentos e cinco mil reais)**, por conta da criação de ação e inserção do elemento de despesa com sua respectiva fonte na seguinte dotação orçamentária:

Destacou que houve um erro material ao citar no corpo do Decreto nº 224/2022 a referência à Lei nº 1.497/2022.

Quanto ao crédito adicional aberto por meio do Decreto nº 219/2022 no valor de R\$ 2.723.053,00 a defesa esclareceu que a autorização legislativa consta no art. 6º da Lei Municipal nº 1.450/2021, alterada pela Lei Municipal nº 1.497/2022 e que por tratar-se que uma alteração destinada a reforçar a dotação orçamentária existente no orçamento de 2022, dessa forma, o Decreto nº 219/2022 deveria ter sido aberto como suplementar, todavia em razão de um erro material este foi classificado como crédito adicional especial.

Justificou que o mesmo equívoco aconteceu com o Decreto nº 238/2022 que abriu crédito especial no valor de R\$ 1.117.000,00, todavia se tratava de um crédito suplementar por superávit financeiro, pois tinha como objetivo o reforço de dotação orçamentária já existente na lei orçamentária de 2022.

Análise da defesa:

Verifica-se que procede a justificativa apresentada pela defesa quanto ao crédito adicional aberto no valor de R\$ 205.000,00, visto que por meio de consulta ao *site* da Câmara Municipal de Diamantino verificou-se que a Lei Ordinária nº 1.499/2022 autorizou a abertura do crédito adicional especial o valor de R\$ 205.000,00, dessa forma, restou comprovada a autorização legal específica utilizada para amparar a abertura deste crédito adicional.

Quanto aos créditos adicionais abertos por meio dos Decretos nºs 219/2022 e 238/2022 verifica-se que realmente houve um erro na edição dos referidos Decretos que constou a indicação de créditos especiais quando se tratavam de créditos suplementares, dessa forma, **fica sanada essa irregularidade**, todavia sugere-se que o Conselheiro Relator recomende que o setor responsável pela edição dos decretos de abertura dos créditos adicionais se atente para que o tipo de crédito adicional aberto seja condizente com a suplementação de uma dotação orçamentária já existente (crédito suplementar) ou a criação de uma nova dotação orçamentaria (crédito especial).



Situação da análise: **SANADO**

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 286.790,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro na fonte de recurso 569 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O artigo 43 da Lei nº 4.320/64, estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de justificativa.

Conforme demonstrado no quadro a seguir verifica-se que foram abertos R\$ 286.790,00 em créditos adicionais por *superávit* financeiro na fonte de recurso 569 – Outras Transferências de Recursos do FNDE a qual não apresentou *superávit* financeiro no exercício anterior:

Fonte	Superávit/Déficit financeiro exercício anterior (R\$)	Créditos adicionais por <i>superávit</i> financeiro (R\$)	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
569 – Outras Transferências de Recursos do FNDE	0,00	286.790,00	-286.790,00
Total de créditos adicionais abertos por <i>superávit</i> financeiro sem recursos disponíveis			-286.790,00

Fonte: Aplic – peças de planejamento – créditos adicionais – financiados por *superávit* financeiro – dados consolidados do ente e Quadro 1.2 do Anexo 1.

Manifestação da defesa:

A defesa citou que a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20 de fevereiro de 2021 estabeleceu a padronização das fontes/destinação de recursos e no art. 3º definiu o prazo para adoção da estrutura padronizada para a classificação por fonte ou destinação de recursos e as regras para a sua utilização a serem observadas pelos entes da Federação na elaboração do orçamento e na execução contábil e orçamentária.

Contudo, a Portaria nº 710 de 25/02/2021 da Secretaria do Tesouro Nacional vinculada ao Ministério da Economia estabeleceu a classificação das fontes ou destinação de recursos a serem utilizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Dentre as fontes de recurso e as respectivas destinação estabelecidas no Anexo I da referida Portaria consta a fonte 569 – Outras Transferências de Recursos do FNDE destinada a controlar os demais recursos originários de transferências do Fundo Nacional do desenvolvimento da Educação – FNDE.

Destacou que em observância às Portarias Conjunta STF/SOF nº 20/2021 e STN nº 710/2021 o Poder Executivo Municipal adotou na elaboração e execução orçamentária do exercício de 2022 as classificações das fontes estabelecidas pelo Governo Federal.

Dessa forma, os recursos utilizados para abertura do crédito adicional no valor de R\$ 286.790,000 por conta de superávit financeiro foram registrados no Balanço Patrimonial do exercício de 2021 na fonte de recurso 0115 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, conforme segue demonstrado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO MT
QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CONSOLIDADO
DEZEMBRO/2021

FONTES DE RECURSOS	NOTA	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
0100000000 RECURSOS ORDINÁRIOS		16.412.068,99	8.454.504,52
0100077000 TRANSF.DE RECURSOS DO PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO CORONAVIRUS INST LC 173 DE 27/05/2020 MITIGAÇÃO DCS		312.469,99	312.469,99
0100082000 TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - LEI KANDIR 176/2020		4.109.650,55	0,00
0101000000 RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO		6.596.810,09	1.578.576,82
0102000000 RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE		3.713.064,34	916.454,91
0115000000 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENV DA EDUCAÇÃO - FNDE		286.854,14	490.990,38

Fonte: Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Diamantino – 2021. Anexo 14 – DCASP.

Assim, resta demonstrada a existência de recurso financeiro proveniente de superávit financeiro na fonte utilizada para a abertura do crédito adicional.

Análise da defesa:

Verifica-se que procede a justificativa apresentada pela defesa, pois da análise do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro anexo ao Balanço Patrimonial do exercício de 2021 restou demonstrado que a fonte de recurso 0115 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE possuía um superávit financeiro em 2021 no valor de R\$ 286.854,14, suficiente para amparar a abertura no crédito adicional questionado nesse achado.

Ante o exposto, **restou sanada essa irregularidade.**

Situação da análise: **SANADO**

7) FB06 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_06. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).

7.1) *Ausência da ciência do Poder Legislativo quanto à abertura do crédito extraordinário no valor de R\$ 765.494,00 em descumprimento ao disposto no art. 44 da Lei nº 4.320/64.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Por meio do Decreto nº 51/2022 foi aberto um crédito extraordinário no valor de R\$ 765.494,00, contudo, não foi encaminhado no sistema Aplic, nem consta no Portal Transparência do ente a comunicação da abertura desse crédito adicional ao Poder Legislativo Municipal em descumprimento ao disposto no art. 44 da Lei nº 4.320/64.

Manifestação da defesa:

O manifestante justificou que em 17/02/2022 por meio do Decreto Municipal nº 38/2022 foi declarada a situação de emergência nas áreas do município de Diamantino em razão de uma forte precipitação de chuva, codificada pela Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade) como Tempestade Local/Convectiva – Chuvas Intensas – Portaria MDR nº 260/2022.

Dessa forma, a vigência do Decreto nº 38/2022 foi fixada pelo prazo de 180 dias.



Nessa mesma vertente o Governo do Estado de Mato Grosso por meio do Decreto nº 1.305 de 08/03/2022 homologou o Decreto Municipal nº 38/2022 e reforçou a caracterização do desastre que atingiu diretamente mais de 50 famílias do município de Diamantino.

Segue o print do Decreto Estadual:

DECRETO Nº 1.305, DE 08 DE MARÇO DE 2022.

Homologa Situação de Emergência nas áreas afetadas por Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas no município de Diamantino-MT.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III, da [Constituição Estadual](#), e com fundamento no art. 22, da Lei nº [10.670](#), de 16 de Janeiro de 2018, que instituiu a Política Estadual de Proteção e Defesa CIVIL - PEPDEC e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº [38](#), de 17 de fevereiro de 2022, da Prefeitura Municipal de Diamantino - MT, que declarou Situação de Emergência nas áreas afetadas por Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas no município de Diamantino - MT; e

CONSIDERANDO a proposta do Secretário Adjunto de Proteção e Defesa Civil, atendendo o art. 14, VI, da Lei Estadual nº [10.670](#), de 16 de Janeiro de 2018, DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Decreto Municipal nº [38](#), de 17 de fevereiro de 2022, da Prefeitura Municipal de Diamantino - MT, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas afetadas por Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas no Município de Diamantino - MT - COBRADE - 1.3.2.1.4.

Art. 2º Será de 180 (cento e oitenta) dias a vigência deste Decreto, ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos prazos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 08 de março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

Assim, em razão da necessidade de realizar despesas urgentes e imprevistas foi aberto por meio do Decreto nº 51/2022 de 17/03/2022 o crédito extraordinário no valor de R\$ 765.494,00, sendo os recursos utilizados para a reconstrução da ponte sobre o Rio Ribeirão do Ouro que foi destruída em 17/02/2022 em decorrência do temporal; e justificou que essa ponte permite a trafegabilidade de veículos e pedestres entre bairros populosos do município.

Informou que a declaração da situação de emergência foi comunicada aos Poderes Legislativo Municipal e Estadual, bem como aos Governos Estadual e Federal, conforme Ofício nº 87/2002 do Gabinete do Prefeito encaminhado à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil fls. 17 e 18 do documento digital nº 213004/2023.

Análise da defesa:

De acordo com o art. 41, inciso III, da Lei nº 4.320/64 os créditos adicionais extraordinários são destinados a atender despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Por meio, da edição do Decreto Municipal nº 38/2022 e do Decreto Estadual nº 1.305/2022 restou comprovada à situação de emergência em que se encontrava o município de Diamantino e ficou justificada a abertura do crédito adicional questionado nesse achado.

Ante o exposto, **considera-se sanada essa irregularidade.**

Situação da análise: SANADO



8) **FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_07.** Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art.167, § 3º da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei 4.320/1964).

8.1) *O crédito extraordinário não foi aberto para atender despesas imprevisíveis e/ou urgentes, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública em descumprimento ao disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal e art. 41, inciso III, da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O art. 41, inciso III, da Lei nº 4.320/64 estabelece que os créditos adicionais extraordinários devem ser abertos para atender despesas urgentes ou imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

O crédito extraordinário aberto por meio do Decreto nº 51/2022 no valor de R\$ 765.494,00, não comprovou que o recurso aberto no orçamento foi destinado para atender uma situação imprevista ou de emergência, dessa forma, a abertura desse crédito adicional não foi realizada em observância ao disposto no art. 41, inc. III da Lei nº 4.320/64.

DECRETO Nº 51/2022

DE QUINTA-FEIRA, 17 DE MARÇO DE 2022

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MANOEL LOUREIRO NETO, Prefeito Municipal de DIAMANTINO, Estado de MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, especialmente a Lei Municipal n.º 4320/1964, e em consonância com a Lei Federal 4320/64.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento da Prefeitura Municipal de DIAMANTINO - MT, abre CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO, até o montante de R\$ 765.494,00 (SETECENTOS E SESSENTA E CINCO MIL E QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS), nas dotações orçamentárias:

04 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Cód. Reduzido	775		
001.15.451.0100.10444	CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE OBRAS DE ARTES ESPECIAIS		
15010000000	RECURSOS NÃO VINCULADOS		
4490510000	OBRAS E INSTALAÇÕES		615.494,00
Cód. Reduzido	776		
001.15.451.0100.10444	CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE OBRAS DE ARTES ESPECIAIS		
25000000000	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - EXERCÍCIOS ANTERIORES		
4490510000	OBRAS E INSTALAÇÕES		150.000,00
	SUBTOTAL		765.494,00
	TOTAL		765.494,00

Art. 2º - O valor transposto e remanejado pelo artigo anterior, será coberto com a redução das seguintes dotações orçamentárias:



Manifestação da defesa:

Apesar de não ter sido apresentada manifestação de defesa especificamente para esse achado, destaca-se que a manifestação apresentada para o achado 7.1 justifica a imprevisibilidade em que se embasou a abertura do crédito extraordinário questionado nessa irregularidade.

Análise da defesa:

Ante a análise das justificativas apresentadas para o achado nº 7.1 verifica-se que **fica sanada essa irregularidade**.

Situação da análise: SANADO

9) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

9.1) *Não consta no texto da LDO referente ao exercício de 2022 as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal em descumprimento ao disposto no art. 4º, I, b e art. 9º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Destaca-se que o art. 4º, I, b da LRF estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve dispor sobre os critérios e as formas de limitação de empenho caso seja verificado que ao final de um bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Dessa forma, em consulta a Lei Municipal nº 1.447/2021 - LDO referente ao exercício de 2022 não foi constatado nenhum artigo que trata desse tema em descumprimento ao dispositivo legal acima citado.

Manifestação da defesa:

Da análise das manifestações encaminhadas pela defesa constantes nos documentos digitais nºs 213004/2023 e 213260/2023 não foi encontrada nenhuma justificativa referente a esse apontamento.

Análise da defesa:

Em razão da ausência de apresentação de justificativa por parte da defesa, **fica mantida essa irregularidade**.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se que o Conselheiro Relator determine ao Chefe do Poder Executivo:



- a aplicação dos mecanismos de ajuste fiscal constantes no art. 167-A da Constituição Federal enquanto permanecer a situação em que no período do 12 meses a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes supere 95%.

E recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- o setor responsável pela edição dos decretos de abertura dos créditos adicionais se atente para que o tipo de crédito adicional aberto seja condizente com a suplementação de uma dotação orçamentária já existente (crédito suplementar) ou a criação de uma nova dotação orçamentária (crédito especial).

4. CONCLUSÃO

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos apresentados na defesa restaram mantidas as seguintes irregularidades:

MANOEL LOUREIRO NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *O repasse do duodécimo ao Poder Legislativo referente ao mês de abril de 2022 não foi efetuado até o dia 20 do respectivo mês em descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Registro da Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União) a maior em R\$ 5.175,20 no sistema Aplic em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



3.1) *Descumprimento da meta de Resultado Primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 1.447/2021 – LDO/2022 – Valor Corrente.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4) FB01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_01. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).

4.1) *Registro de despesa acima do montante de recurso disponível na fonte do Fundeb (Fonte 540) em descumprimento ao disposto no art. 167, II da Constituição Federal.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) SANADO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) SANADO

7) FB06 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_06. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).

7.1) SANADO

8) FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_07. Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art.167, § 3º da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei 4.320/1964).

8.1) SANADO

9) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

9.1) *Não consta no texto da LDO referente ao exercício de 2022 as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal em descumprimento ao disposto no art. 4º, I, b e art. 9º da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Em Cuiabá-MT, 8 de Agosto de 2023.

SUELLEN DAYCI FRISON BARROS
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - Ordem de Serviço

APÊNDICE - A

Ordem de Serviço



Ordem de Serviço Eletrônica N° 5113/2023

DADOS DA ORDEM DE SERVIÇO	
ATIVIDADE:	Rel. Conclusivo Contas Anuais de Governo Municipal
FISCALIZADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
SETOR:	2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
LOCAL DA ATIVIDADE:	Home Office
PERÍODO DE EXECUÇÃO:	01/08/2023 a 07/08/2023
DATA DO CADASTRO DA OS:	14/07/2023

DADOS DO PROCESSO	
PROCESSO:	89010/2022
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
PALAVRA CHAVE:	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, em 04 de agosto de 2023

SUELLEN DAYCI FRISON BARROS (Responsável)
AUDITOR PUBLICO EXTERNO

LUIZ OTAVIO ESTEVES DE CAMARGOS
SUPERVISOR

MARCELO TAKAO TANAKA
SECRETARIO

Data do Recebimento: Cuiabá, ____ de _____ de 2023